



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO T C – 08.794/11**

*Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 072/10. Indícios de fraude. Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Comum e outras providências.*

*Embargos de declaração. Não conhecimento.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -01035/14**

#### **1. RELATÓRIO**

- 01.01. Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 072/2010**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração** com o objetivo de **contratação de empresa de evento esportivo** para realização dos **jogos escolares da Paraíba/2010**, destinado à **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer**, tendo como proponente **vencedora Edilane Silva Nunes - ME**, no total de **R\$ 850.095,00**.
- 01.02. Na sessão de **11.02.2014**, esta **2ª Câmara** emitiu o Acórdão **AC2 TC 00178/14** para:
- 01.02.1.** Julgar irregular o Pregão Presencial nº 072/2010 e o contrato dele decorrente;
  - 01.02.2.** Aplicar multa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Antonio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 01.02.3.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas cabíveis diante das evidências de fraude;
  - 01.02.4.** Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Administração no sentido de zelar pela observância estrita da Lei de Licitações e Contratos e aos princípios basilares da Administração Pública.
- 01.03. O **Acórdão** foi **publicado** em **18.02.2014** e, em **24.02.2014**, o interessado interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de modificar decisão deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. VOTO DO RELATOR**

O art. 227<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida**.

No caso em tela, todavia, pugna o recorrente, ao abrigo de **embargos declaratórios**, pela **anulação da multa** aplicada ao embargante, **considerando a ausência de má-fé** e de qualquer **prejuízo ao erário**.

Por outro lado, na **petição recursal**, o recorrente **sequer evidencia** em que **pontos a decisão recorrida** apresentaria **omissão, obscuridade ou contradição**.

Em suma, pretende o recorrente, pela via dos **embargos declaratórios**, operar **modificação do conteúdo decisório**, alcance que esta via processual não possui, cabendo ao interessado o manejo do **Recurso de Reconsideração** para tais fins.

Pelo exposto, o **Relator vota** com fundamento no **§ 2º do Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que esta **2ª Câmara não conheça dos presentes embargos**.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.794/11, os MEMBROS da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 18 de março de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

---

<sup>1</sup> **Regimento Interno - Art. 227.** Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

**§ 1º.** Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

**§ 2º.** Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.